

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2011

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Autora: Deputada CIDA BORGHETTI

Relator: Deputado Pr. Marco Feliciano

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Cida Borghetti, altera a Lei nº 11.788, de 2008, a chamada Lei do Estágio, para permitir que alunos maiores de quatorze anos, cursando o ensino fundamental, possam “frequentar programas de estágio, oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno”. A medida visa evitar a evasão desse aluno para a educação de jovens e adultos (EJA).

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por ocasião da análise da atual Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008) por esta Casa Legislativa, um dos motivos mais enfatizados para fundamentar a necessidade de revisão das limitações impostas na realização dos estágios foi o intuito de evitar a ociosidade e falta de capacitação na adolescência e possibilitar que o jovem matriculado no ensino fundamental regular participe de programas de estágio.

Durante a construção do mencionado texto legal, houve um esforço deste Parlamento no sentido de normatizar o estágio como **um ato educativo escolar**, que deve ocorrer de forma supervisionada e como preparação para o trabalho produtivo dos educandos. Conforme estabelece o artigo 1º da lei em comento, o “estágio visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial **e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos**”.

Todas as etapas e modalidades aqui incluídas têm um sentido próprio, pois devem de alguma forma, perseguir a formação para o trabalho. Todavia o projeto de lei tem o intuito de aprimorar o texto da lei de estágio para evitar a evasão do aluno do ensino médio regular, com idade igual ou superior a quatorze anos, para a educação de jovens e adultos (EJA), também conhecida por “supletivo”, para que dessa forma seja possível para este educando participar de programas de estágio.

A ilustre Deputada Cida Borghetti está amparada na realidade quando levanta a questão dos alunos maiores e 14 anos que ainda cursam o ensino fundamental. Atualmente, a taxa de atendimento escolar da população de 15 a 17 anos é de 85,2%, mas quase a metade desses jovens está retida no ensino fundamental, em virtude de reprovação ou abandono. Esse é um problema que se relaciona com a baixa eficiência do sistema educacional brasileiro. Temos, como tarefa urgente de abrangência nacional, que reduzir a taxa de distorção idade-série no ensino fundamental e no médio, ou seja, melhorar a transição entre as séries, ano a ano.

O PL nº 8.035, de 2010, do Poder Executivo, que aprova o novo Plano Nacional de Educação, para o período de 2011-2020, tem entre suas prioridades a Meta nº3, que trata de “universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária”.

Ainda nesse sentido, o Programa Nacional e Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), lançado pelo Governo Federal em maio de 2011, visa ampliar a oferta de vagas na educação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante, de tal forma a estimular os alunos a concluírem o ensino médio e, simultaneamente, adquirir competências profissionais para inserir-se no mercado de trabalho de forma efetiva e mais duradoura.

Em síntese, o problema que o projeto de lei aborda é meritório, mas está relacionado à questão da qualidade do sistema educacional brasileiro e à inserção profissional de jovens que possivelmente não se encaminharão para o ensino superior. Dessa forma, a solução proposta abre possibilidades de desenvolvimentos aos estudantes do ensino fundamental que não foram devidamente amparados pela lei do estágio, estando de acordo com o sentido pedagógico do ensino fundamental.

Outrossim, o projeto de lei possibilita o vínculo de um estágio ao projeto pedagógico de um curso regular de ensino fundamental, ajudando na aquisição por parte do educando de competências profissionais para o desenvolvimento de seu futuro no mercado de trabalho.

Isto posto, voto pela aprovação do PL nº268, de 2011.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado Pr. Marco Feliciano

Relator